Acórdão: 20.578/11/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002208977-11

Impugnação: 40.010130118-47 (Aut.), 40.010130117-66 (Coob.)

Impugnante: Dário Mendes Júnior

CPF: 036.965.036-06

Três Barras Promoções Ltda (Coob.)

CNPJ: 25.392937/0001-80

Proc. S. Passivo: Igor Alexander Miranda Carvalhaes/Outro(s) (Aut. e Coob.)

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - SOLIDARIEDADE. Legítima a manutenção da Coobrigada (leiloeira), no polo passivo da obrigação tributária, fundamentada no art. 21, inciso IV da Lei nº 6763/75 c/c art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - EQUINOS DE RAÇA. Constatado o transporte de equinos de raça desacobertados de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I, Parte Geral e art. 194, inciso II, Anexo IX, todos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 12 (doze) equinos de raça desacobertados de documento fiscal, oriundos de leilão promovido pela Coobrigada, sem a devida comprovação de recolhimento do imposto devido, em desacordo com o disposto no Capítulo XVII, do Anexo IX, em seu art. 194, inciso II do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 39/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/82.

#### DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de 12 (doze) equinos de raça, desacobertados de documento Fiscal, oriundos de leilão promovido pela Coobrigada, sem a devida comprovação de recolhimento do ICMS devido na operação, em desacordo com o disposto no Capítulo XVII, do Anexo IX, em seu art. 194, inciso II do RICMS/02.

Como se observa do feito em comento, o deslinde da questão dá-se, de forma simples e resumida e seria consumada em favor dos Contribuintes com a apresentação dos comprovantes que deveriam acompanhar a operação. Não feito naquela oportunidade do flagrante, justificou o lançamento, e, não sendo apresentados nesta fase processual, fica também aqui prejudicada qualquer hipótese de revisão do lancamento.

Em que pese todas as alegações, os Impugnantes não fazem prova da correção na operação promovida e muito menos do recolhimento do imposto devido. Ao contrário, já nas alegações iniciais reconhecem a promoção, pela Coobrigada, de eventos agropecuários, no caso leilões virtuais caracterizados pelas Faturas/Contratos de Compra e Venda (fls. 06 a 11), dos quais decorreu a contratação do Autuado, para transporte dos doze animais, após realização dos eventos, a seus respectivos proprietários, no caso os arrematantes.

Em momento algum, os Impugnantes justificam, ou tentam justificar, os "documentos" emitidos para o acobertamento do trânsito da carga, que caracterizavam claramente a simulação do retorno à origem de animais remetidos para exposição. Nem ao menos trouxeram prova de que os animais foram efetivamente remetidos para exposição (essência e o centro da defesa) como controles sanitários do Rio de Janeiro, exames veterinários destes animais, ou outros documentos que comprovassem o alegado.

As notas fiscais avulsas do Rio de Janeiro (fls. 12 e 16), que são documentos comercializados em papelarias (formulários) que para adquirirem valor fiscal precisam de algumas formalidades (ver verso das primeiras vias), tentam noticiar que os animais teriam saídos de Vassouras/RJ e Magé/RJ, respectivamente. No primeiro, seriam nove equinos ao Sr. Marcelo Bismarcker e, no segundo, dois equinos ao Sr. Carlos Soares Amaral, num total de 11 cabeças, cujo embarque foi de responsabilidade da Coobrigada, como se constata no carimbo aposto em tais formulários.

Porém, o Fisco não só contestou a validade de tais formulários, como também comprovou a inveracidade das operações neles consignadas decorrentes da ausência de chancela na saída do parque de exposição, aliadas às informações das Faturas/Contratos de Compra e Venda, comprobatórias dos leilões ocorridos em 19/02/11, 20/03/11 e 03/04/11 (fls. 6/11) que não deixam dúvidas da operação mercantil. Como se não bastasse, até mesmo os frágeis "documentos fiscais" ainda continham divergências quanto aos animais transportados e a quantidade.

Os Impugnantes insistem em afirmar a <u>ocorrência de tributação em anteriores transferências</u>, notadamente no *Stud Book* da raça dos sete animais leiloados, fato passível de aplicação da tributação definitiva. Contudo, não fazem prova do recolhimento do imposto devido (apresentação da guia). Alegam que três equinos fêmeas, *não possuem valor comercial*, por tratar-se de éguas receptoras de embrião.

Admitir-se-ia, apenas e tão somente por hipótese, um valor diferente, mas não há possibilidade de alguém transportar algo que não valha nada e, ainda, ignoram a existência de duas crias, *igualmente sujeitas a tributação*.

Assim, ainda que demonstrem amplo conhecimento das normas aplicáveis às operações com equinos de raça, dispostas no art. 194 do Anexo IX do RICMS (reproduzido abaixo), deixam os Impugnantes de considerar que o imposto deva ser recolhido na ocorrência de qualquer das situações ali previstas. No caso, ocorreram pelo menos uma ou duas situações que impõe-se a necessidade do recolhimento, a saber: arrematação em leilão e ou saída para outra Unidade da Federação. Da mesma forma, deixam de considerar a necessidade de comprovação do recolhimento do ICMS, disposta no § 5º da citada norma, bem como a necessidade de portar a Certidão de Registro fornecida pelo *Stud Book* da raça ou o Passaporte, conforme o caso.

# Das Operações Relativas a Equinos de Raça

- Art. 194 O imposto devido na circulação de equinos de qualquer raça que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos será pago uma única vez, em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro:
- I no recebimento, pelo importador, de equinos importados do exterior;
- II no ato de arrematação do animal em leilão, hipótese em que o imposto será arrecadado e recolhido pelo leiloeiro;
- III no registro da primeira transferência da
  propriedade no Stud Book da raça;
- IV na saída para outra unidade da Federação.
- § 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação.
- § 2º Nas saídas para outra unidade da Federação, quando inexistir o valor da operação, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade competente.
- § 3º O imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, do qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal.
- §  $4^{\circ}$  Por ocasião do recolhimento do imposto, o valor que eventualmente tenha sido pago a título de ICMS em operação anterior será abatido do montante a recolher.
- § 5° O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado do documento de arrecadação do imposto e do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, permitida fotocópia autenticada por cartório, bem como a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo *Stud Book* da raça, que deverá conter o nome, a idade, a filiação e



as demais características do animal, além do número de registro no Stud Book.

§ 6º - O animal com mais de 3 (três) anos de idade, cujo imposto ainda não tenha sido pago por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos nos incisos do caput deste artigo, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo Stud Book da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal, permitida fotocópia autenticada por cartório, válida por 6 (seis) meses.

§ 7º - O documento de arrecadação do imposto referido no § 5º poderá ser substituído por termo lavrado pelo fisco, da unidade da Federação em que ocorreu o recolhimento ou daquela em que o animal está registrado, no Certificado de Registro Definitivo ou Provisório ou no Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book", em que constem os dados relativos à guia de recolhimento.

Assim, não há que se falar em arbitrariedade cometida pelo Fisco, uma vez que a operação ocorreu desacobertada de documento fiscal, sem o recolhimento do imposto devido ou prova de seu recolhimento em etapa anterior.

Quanto aos valores atribuídos, foram respeitados aqueles praticados na real operação, por meio das Faturas/Contratos de Compra e Venda em Leilão. Já os arbitramentos, para os animais sem nenhum documento, estes foram avaliados com base no menor valor daqueles que possuíam comprovação (Inciso I do art. 53, c/c Inciso II do art. 54 – Parte Geral do RICMS) assim como previsto no § 2°, art. 194, Anexo IX do RICMS/02, uma vez não conhecido o real valor da operação.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas são meramente protelatórias, pois não há produção de provas de qualquer espécie, que possam ensejar modificações na peça fiscal e no crédito tributário.

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade do transportador se fundamenta no art. 21, inc. II, alínea "c" da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

```
Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
```

(...)

II - os transportadores:

 $(\ldots)$ 

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da empresa "Três Barras Promoções Ltda", na condição de Coobrigada, sob a alegação de não <u>efetuar leilões</u>,

reproduz-se informações disponíveis na internet sobre suas atuações. (http://www.3barras.com.br/):



Navegando pelo endereço eletrônico acima, é possível concluir que a empresa é especialista na atividade, em que pese possuir atuações em alguns outros seguimentos.

Pelos documentos acostados e pelas informações disponibilizadas na internet, é visível que a Coobrigada promove leilões, inclusive virtuais, por meio da rede mundial de computadores, pelo que responde, solidariamente, ao liberar a saída dos animais sem observar a regularidade da documentação, em especial porque o inciso II, art. 194, Anexo IX – RICMS/02 assim determina. O imposto devido será recolhido, no momento da arrematação e é de responsabilidade do <u>leiloeiro</u>.

Pela documentação acostada, consta dos carimbos e <u>assinaturas</u> (fls. 12 e 16) que a Coobrigada liberou os animais para embarque. Na impugnação, esta situação se confirma quando no número 2 da PRIMEIRA PARTE a defesa diz, textualmente, "(...) contratando para realização do transporte dos mesmos o Segundo Impugnante" (fls. 40). Portanto, totalmente improcedente a sua pretensão de se eximir de responsabilidades.

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, leiloeira dos equinos, se faz por imposição do art. 21, inciso IV da Lei nº 6763/75 c/c art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

## Lei nº 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

( . . . )

IV - o leiloeiro, pelo imposto devido na operação realizada em leilão;

## Código Tributário Nacional

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim, configurada a infração e, estando corretamente capitulada, devem prevalecer as suas exigências nos termos da legislação em vigor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

# Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011.

